



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 240/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02017.008081/2003-93

Autuado: AGRO PASTORIL NOVO HORIZONTE

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 246973/D – MULTA, lavrado em **04/10/2003**, contra AGRO PASTORIL NOVO HORIZONTE por “*suprimir, danificar vegetação (florestas) em área considerada de preservação permanente*” em Cel. Domingos Soares/PR. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 25 do Decreto nº 3.179/99 que corresponde ao crime tipificado do art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 60.000,00.

Acompanham o auto de infração: Cópia do Termo de Embargo/Interdição nº 037852/C, Termo de Inspeção e Certidão (rol de testemunhas).

Às fls. 06-14, Relatório de Vistoria Técnica com informações da operação de fiscalização.

Em sede de defesa administrativa a autuada em 30/10/2003 alegou em síntese que a área objeto do auto de infração não se situa nos locais de que trata o art. 50 da Lei nº 9.605/98; que explora a área legalmente há 18 anos e que a supressão da vegetação foi ocasionada por invasores. Ademais requer que seja julgado improcedente o auto de infração (fls. 16-22).

À folha 69, decisão do Gerente executivo do Ibama que, em 31/03/2004, decidiu manter o auto de infração e as penalidades administrativas impostas.

A autuada interpôs petição requerendo a reunião dos autos de infração lavrados contra si (fls.52-62).

Às folhas 74-87, a autuada interpôs recurso em 24/05/2009, quando além dos fatos já alegados anteriormente requereu que a reunião dos autos de infração de nºs 246858, 246972, 246973, 306191, 306192, 306193, para fins de serem julgados juntos.

A pedido da Procuradoria Geral do Ibama, a Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental conclui pela manutenção de todos os autos de infração lavrados em desfavor do recorrente, tendo em vista que, em Contradita de folha 100, o agente autuante alegara que trata-se de diferentes

coordenadas.

O Presidente do Ibama, em 02/05/2007, negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, com base nos fundamentos do parecer jurídicos de fls. 123-133.

Inconformada, a autuada interpôs novo recurso em 12/12/2007 às folhas 145-165, por meio de seu advogado devidamente constituído com cópia da procuração à folha 166. Nessa ocasião, alega que não é a responsável pela infração e sim vítima de terceiros, que o auto de infração fere o princípio da legalidade; há vício insanável e que foram lavrados quatro autos de infração sobre a mesma área no mesmo dia e posteriormente foram lavrados mais três autos de infração; todos da mesma área e nas mesmas coordenadas geográficas.

À folha 180, a Procuradoria Federal do Ibama/PR solicitou mediante ofício os processos administrativos de n°s 02017.008081/2003-93; 02017.008075/2003-36; 02017.008076/2003-81 e 02017.008084/2003-27, todos em face de Agro Pastoril Novo Horizonte, pois o interessado mostrou interesse em quitar os débitos.

À folha 185, Despacho do Diretor do DCONAMA encaminhando os autos dos processos solicitados, em 07//01/2011.

Os autos retornaram ao Conama em 12/08/2011, vez que o débito persistiu (fl. 188-V).

Cabe ressaltar que consta em apenso o processo de n° 02017.002270/2004-33, onde a autuada apresenta Plano de Recuperação Ambiental.

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke

Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin

Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

